



Escola de Ciências Sociais e Humanas

Secção Autónoma de Direito

Invalidade das Deliberações Sociais

Ricardo Samuel Viegas Silva

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de

Mestre em Direito das Empresas
Especialização em Direito das Sociedades Comerciais

Orientador:
Doutor Manuel António Pita, Professor Auxiliar
ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2013

Invalidade das Deliberações Sociais



Escola de Ciências Sociais e Humanas

Secção Autónoma de Direito

Invalidade das Deliberações Sociais

Ricardo Samuel Viegas Silva

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de

Mestre em Direito das Empresas
Especialização em Direito das Sociedades Comerciais

Orientador:
Doutor Manuel António Pita, Professor Auxiliar
ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2013

Agradecimentos

Em primeiro lugar, agradeço ao meu orientador, Prof. Doutor Manuel António Pita, o qual desde o princípio ofereceu o seu apoio, disponibilidade, aconselhamento e sabedoria, valores que foram sendo transmitidos não só durante o período de elaboração da presente dissertação mas também ao longo de todo o curso de mestrado. Será ainda de lhe salutar a constante preocupação e intenção de acompanhar e conhecer o ponto de situação do estudo atinente à concretização deste trabalho. Com o orientador congreguei uma união de esforços que levaram à promoção do trabalho que me proponho a apresentar adiante.

Agradeço também à minha família, com especial relevo para a pessoa de minha mãe, que me conferiu o impulso e o incentivo necessários para dar continuidade aos estudos superiores, desta feita, através do curso de Mestrado de Direito das Empresas ministrado no ISCTE. Acompanhando desde sempre o meu percurso e evolução educativa, a minha família funcionou como pedra basilar, sendo que foi nela que procurei (e encontrei) palavras de motivação e conforto tão necessárias nos momentos de fraqueza. Todo este suporte foi sempre conferido com o amor que aos pais é tão característico.

Permito-me ainda nesta ocasião agradecer à minha namorada. Foi ela que desde o primeiro momento, com carinho e ternura, me soube compreender, lidando com os meus momentos de angústia, ansiedade, insegurança e exaustão. Contudo, foi ela que comigo gozou em primeira mão a satisfação das pequenas conquistas que foram tendo lugar no decorrer do mestrado.

A minha disponibilidade para com a minha família e namorada não foi muita e privei-os de variadíssimas coisas, no entanto pretendo que os esforços venham a ser compensados.

Uma vez mais, os meus sinceros agradecimentos!

Invalidade das Deliberações Sociais

Resumo

O presente trabalho tem por base o estudo da invalidade das deliberações sociais, nomeadamente no que à nulidade e anulabilidade concerne.

Como principal objetivo tem-se a intenção de alcançar a total e clara compreensão das causas que levam aos diferentes resultados da invalidade, sendo que, para estes efeitos aprofundar-se-á, tanto quanto possível, os temas que se relacionam direta ou indiretamente com a nulidade e a anulabilidade.

Enquanto solicitador que sou, na base da motivação para esta investigação encontra-se o facto de este tipo de profissional se encontrar particularmente vocacionado para o cargo de secretário de sociedades comerciais, tal como o dispõe o art.º 446.º-A do CSC. Assim, atento as competências atinentes à figura do secretário de sociedade (art.º 446.º-B do CSC), que em muito são relacionadas com o processo deliberativo, pretendo assimilar, através deste trabalho, o modo de exercer competentemente aquela função.

Por forma a atingir o elevado grau de compreensão e entendimento que se espera sobre o assunto em causa, procurar-se-á basear a dissertação nos estudos de maior relevo que sobre o tema em assunto versem, sejam eles de teor doutrinal ou jurisprudencial.

De um ponto de vista global, dever-se-á desde já salientar que este não é um assunto que apresente grandes divergências doutrinárias ou jurisprudenciais, pelo que os resultados a obter serão no geral condizentes com a maioria dos estudiosos de renome.

Não obstante todo o esforço de atualização e aperfeiçoamento, os temas que me proponho a estudar estarão sempre abertos a novas abordagens e desenvolvimentos.

Palavras-chave:

Sociedades; deliberações; invalidade; e secretário de sociedade

Abstract

This work is based on the study of the invalidity of corporate resolutions, with particular concerning to the nullity and annulment.

For main objective, it has the intention of achieving a full and clear understanding of the causes that lead to the different invalid results, so that, it is going to be studied, as deep as possible, the subjects that directly or indirectly are related with nullity and annulment.

As a solicitor (“solicitador”) that I am, on the basis of the motivation for this research is the fact that this type of professional is particularly devoted to perform the function of secretary of commercial companies (“secretário de sociedades comerciais”), as it is said in article 446. °-A of the portuguese “CSC”. Taking in attention the skills that are related with the figure of company secretary (article 446. B of the “CSC”), which are very related to the deliberative process, I intend to assimilate as much as I can, so that I could be able to perform properly that function.

In order to achieve a high level of comprehension and understanding, that is expected on the matter in subject, the dissertation will be based on the most relevant studies on the topic, be they doctrinal or jurisprudential.

From a global point of view, this is not an issue that presents major jurisprudential or doctrinal differences, so that the results will be generally consistent with the most renowned scholars.

Despite all the effort of updating and refinement, the topics that I intend to study will always be open to new approaches and developments.

Keywords:

Company; resolutions; invalidity; and company secretary

Índice

Introdução.....	1
Capítulo I - Patologia das Deliberações Sociais.....	3
Secção I - Irregularidade das Deliberações Sociais.....	3
Secção II - Inexistência Jurídica da Deliberações Sociais.....	5
Secção III - Ineficácia da Deliberações Sociais.....	7
Secção IV- Invalidade das Deliberações Sociais.....	9
Capítulo II - Nulidade das Deliberações Sociais.....	11
Secção I - Generalidades.....	11
Secção II - Vícios de Formação.....	13
Subsecção I - Generalidades.....	13
Subsecção II - Consequências.....	16
Secção III - Vícios de Conteúdo.....	17
Subsecção I - Generalidades.....	17
Subsecção II - Conteúdo não Sujeito, Por Natureza, a Deliberação dos Sócios.....	19
Subsecção III - Contrariedade aos Bons Costumes.....	20
Subsecção IV - Preceitos Legais que não Possam ser Derrogados.....	22
Subsecção V - Consequências.....	24
Capítulo III - Deliberações Anuláveis.....	25
Secção I - Generalidades.....	25
Secção II - Violação da Lei e do Contrato de Sociedade.....	27
Subsecção I - Generalidades.....	27
Subsecção II - Vícios de Formação.....	30
Subsecção III - Vícios de Conteúdo.....	32
Secção III - Deliberações Abusivas.....	33
Secção IV - Direito à Informação.....	36
Secção V - Consequências.....	39
Conclusão.....	45
Fontes - Jurisprudência.....	47
Bibliografia - Doutrina.....	49

Glossário de Siglas

Ac. (Acs.)	Acórdão(s)
al. (als.)	Alínea(s)
art. (arts.)	Artigo(s)
CC	Código Civil
Cfr.	Confrontar; Confirmar
CPC	Código de Processo Civil
CSC	Código das Sociedades Comerciais
ed.	Edição
n.º(n.ºs)	Número(s)
p.(pp.)	Página(s)
proc.	Processo
ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vd.	Vide
V.g.	<i>Verbi gratia</i> (por exemplo)
Vol.	Volume

Introdução

O Mestrado em Direito das Empresas confere habilitações para o exercício da atividade de jurista em contexto empresarial, em particular nas áreas do Direito Comercial e das Sociedades Comerciais, Direito do Trabalho, Direito Fiscal e Gestão de Recursos Humanos, correspondendo a um mestrado que articula a formação especializada na área das Ciências Jurídicas com a das Ciências de Gestão.

Enquanto mestrando na vertente e especialidade do direito das sociedades comerciais, será dentro deste raio de atividade que desenvolverei a minha dissertação. Mais precisamente irei dissertar acerca da invalidade das deliberações sociais.

Conceituando, as deliberações sociais, enquanto decisão de um conjunto de pessoas singulares, correspondem a manifestações de vontade da sociedade enquanto pessoa coletiva, consubstanciando-se em atos jurídicos que produzem efeitos na situação jurídica dos sócios. Isto é, no âmbito das sociedades comerciais, por deliberação tem-se a vontade formada pela assembleia, pelo que, em todas as pessoas coletivas que são constituídas por duas ou mais pessoas jurídicas (singulares ou coletivas) o processo de formação de uma decisão materializa-se por meio de deliberação. Neste sentido, o CSC permite que os sócios das sociedades comerciais - ou civis sob forma comercial - deliberem sem reunir a assembleia geral e, por isso, fala genericamente em deliberações dos sócios, nelas abrangendo as deliberações tomadas dentro e fora das assembleias gerais.

Constituindo-se como o fim para o qual se exige a coordenação entre diversas pessoas, as deliberações sociais exprimem a confluência do maior número de vontades num certo sentido, quer isto dizer que as deliberações traduzem a orientação maioritária dos respetivos membros consubstanciando a vontade da assembleia, a qual é imputada à sociedade da qual é órgão.

A dissertação iniciar-se-á pela abordagem aos institutos da irregularidade (negócio jurídico anómalo cuja eficácia não é afetada, mas que leva à aplicação de sanções), da inexistência jurídica (ato que não se amolda ao tipo legal em que se pretende situar porque não se ajusta à sua natureza tal como a lei a define mas também porque não se enquadra em qualquer outro tipo legal nem vale como ato atípico) e da ineficácia jurídica (ato jurídico que pode não reunir todos os requisitos necessários para produzir efeitos jurídicos, isto é, o ato não possui segundo a lei qualquer defeito mas não obedece a um requisito extrínseco), sendo que só após se destringará a invalidade enquanto

Invalidade das Deliberações Sociais

qualidade de um ato que existindo juridicamente padece de algum defeito que o priva de eficácia ou torna precária essa eficácia.

Sendo que as deliberações se regem pela lei geral e, em particular pelo CSC e legislação conexa, bem como pelo micro ordenamento constituído pelo contrato de sociedade, em caso de violação estas são consideradas inválidas.

Esta invalidade pode assumir diversas formas, nomeadamente:

A) nulidade – não permite a produção dos efeitos pretendidos, destina-se a salvaguardar os interesses públicos e pode ser declarada pelo tribunal a todo o tempo mediante arguição de qualquer interessado ou iniciativa do tribunal, oficiosamente, sempre que o processo revele elementos que possam certificar a sua existência e criar consequências com relevância para o pleito (art.º 286.º do CC); e

B) anulabilidade – a deliberação produz os efeitos pretendidos de modo precário, é considerada válida mas pode ser anulada e passa a ser tratada como nula, sendo que este regime procura salvaguardar interesses particulares (art.º 287.º do CC).

O núcleo central da tese é o estudo dos regimes da invalidade das deliberações sociais, com especial ênfase para os temas respeitantes à nulidade e à anulabilidade.

Sobre a nulidade ter-se-á o cuidado de estudar os vícios de formação, os vícios de conteúdo, nomeadamente, o vício da deliberação cujo conteúdo não está sujeito a deliberação dos sócios, o vício da deliberação que contrarie os bons costumes ou os preceitos legais que não possam ser derogados.

Por outro lado, sobre a anulabilidade irei aprofundar os assuntos relacionados com a violação da lei (atendendo aos vícios de formação e aos de conteúdo) e do contrato, com maior relevo para as deliberações abusivas e a violação do direito à informação.

Farei assim uma análise aos institutos base da invalidade das deliberações, desenvolvendo as disposições que lhes são atinentes.

Por conseguinte, e enquadrando a matéria que irá ser alvo de estudo, as empresas estão obrigadas a cumprir concretas regras relativas às deliberações sociais, observando-se contudo que por vezes, na prática, há despreocupação e/ou involuntário (ou não) desrespeito pelo modo como as decisões sociais deveriam ser tomadas.

Ao longo do trabalho, terei o cuidado de sedimentar e dar consistência ao que por mim foi afirmado com doutrina e jurisprudência.

Capítulo I

Patologia das Deliberações Sociais

Secção I

Irregularidade das Deliberações Sociais

Um negócio jurídico que enferme uma anomalia que não afeta a sua eficácia, mas que culmina na aplicação de determinadas consequências de outra natureza, diz-se irregular.

Neste sentido poder-se-á dizer que a irregularidade de um ato ou negócio jurídico provém, tal como a invalidade (que tratarei mais adiante), de um vício do ato que, sendo, no entanto, menos grave, não acarreta a sua destruição, apenas dando lugar a sanções pela sua prática, isto é, o negócio jurídico irregular não é, portanto, afetado na sua validade ou eficácia, antes produzindo todos os seus efeitos normais, embora implicando a aplicação de sanções aos seus autores¹.

Encontra-mo-nos assim perante deliberações que se poderão dizer *per si* defeituosas. Este género de deliberações reporta a casos cuja gravidade é considerada diminuta e que a sua correção (que regra geral corresponde à sanção que lhe é aplicada) é de fácil e simples resolução, sendo que, corrigido que seja o vício, aquelas deliberações ficam tão imaculadas como as outras.

José de Oliveira Ascensão refere-se a este assunto afirmando que a violação da lei não traz automaticamente invalidade, havendo um limite abaixo do qual não haverá anulabilidade, mas mera irregularidade².

Muito embora se entenda o interesse teórico da figura da irregularidade, quanto mais não seja pelo facto de autores de renome se referirem a ela nos seus estudos³, a verdade é que em termos práticos a sua aplicação tem vindo a cair em desuso.

Em grande parte, a perda do interesse prático desta figura, prende-se com o fato de o Código, no que a este assunto diz respeito, se apresentar taxativo, isto é, estipula sem qualquer sombra de

1 PRATA, Ana – Dicionário Jurídico. 4.^a ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005, p. 679

2 ASCENSÃO, José de Oliveira - Invalidades das Deliberações dos Sócios (AAVV, Problemas do Direito das Sociedades). Coimbra: Edições Almedina, SA, 2002, p. 387

3 V.g.: FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto - Deliberações de Sociedades Comerciais. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005, pp. 477 e ss.; e ASCENSÃO, José de Oliveira - Invalidades das Deliberações dos Sócios (AAVV, Problemas do Direito das Sociedades). Coimbra: Edições Almedina, SA, 2002, pp. 386 e ss.

Invalidade das Deliberações Sociais

dúvida que “são anuláveis as deliberações que violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, nos termos do art.º 56.º, quer do contrato de sociedade”⁴. Quer isto significar que as deliberações viciadas ou são anuláveis ou nulas.

A consideração da irregularidade como tipo de deliberação afetada por um particular vício, levaria a que houvesse que ser considerada uma nova classificação para além das deliberações nulas ou anuláveis (ou ainda ineficazes, como melhor se entenderá adiante). Contudo, este é uma classificação não presente no CSC.

4 V. art.º 58.º n.º 1 do CSC

Secção II

Inexistência Jurídica da Deliberações Sociais

O vício de inexistência respeita a atos de tal modo viciados na forma ou no fundo que não possam ter qualquer relevância jurídica. Neste sentido, fala-se de inexistência de um ato jurídico quando nem sequer aparentemente se verifica o *corpus* de certo negócio jurídico (a materialidade correspondente à noção de tal negócio) ou, existindo embora essa aparência, a realidade não corresponde a tal noção⁵. O ato inexistente não produz quaisquer efeitos, não havendo sequer necessidade de um reconhecimento judicial da sua invalidade, como acontece para os atos nulos. Estes atos, a que falta um elemento essencial à própria configuração do ato, não produzem quaisquer efeitos e a sua inexistência pode ser invocada por qualquer pessoa, a todo o tempo, independentemente de declaração judicial⁶.

A inexistência é vício que afeta a realidade do facto, não a sua vida mas o pressuposto desta - a sua realidade, pelo que o fato nunca teve vida, não nasceu sequer - nunca existiu, correspondendo a um vício superior e mais grave que a própria nulidade⁷. Vício de conhecimento oficioso e que, no rigor dos princípios, dispensa uma declaração judicial.

Nem toda a doutrina admite a autonomia da categoria da inexistência. Contudo constitui-se como uma categoria que não deve ser ignorada, isto porque a maioria dos autores, aceitando-a ou não, se refere a ela.

Contudo a maioria da doutrina tende a estudá-la na sua essência teórica, sendo que na prática a sua aplicabilidade é deitada por terra pelo simples fato de o CSC taxar as deliberações viciadas como nulas ou anuláveis através dos seus art.º 56.º e 58.º. A partir daqui consegue-se desde já perceber a diferença entre a ineficácia e a invalidade.

Não há lugar ao ato em si mesmo quando a deliberação se verifica inexistente. Estamos então perante um aparente deliberação insuscetível de produzir quaisquer efeitos. Quer isto significar que por deliberação inexistente entende-se aquela a que falte o mínimo dos requisitos essenciais ou a que, nem na aparência, é adequada a vincular a sociedade⁸. É neste sentido que Jorge Henrique da

5 PINTO, Carlos Alberto da Mota – Teoria Geral do Direito Civil. 4ª ed.. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pág. 608

6 PRATA, Ana – Dicionário Jurídico. 4.ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005, p. 639

7 STJ – Proc. 087185 – Lopes Pinto - 12-12-1995

8 STJ – Proc. 96A697 – Martins da Costa – 04-12-1996

Invalidade das Deliberações Sociais

Cruz Pinto Furtado na sua tese de doutoramento classifica a deliberação inexistente como uma “pseudodeliberação”⁹.

A figura da inexistência tem vindo a cair em desuso, tendo hoje escassa aplicação¹⁰.

Exemplo claro deste sinal é o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo 062878, de que foi relator Relator Ludovico da Costa, de 20-02-1970 ao referir que:

“I - O artigo 46 da Lei das Sociedades por Quotas não distingue entre deliberações anuláveis, nulas ou juridicamente inexistentes, exigindo apenas que haja uma verdadeira deliberação e que ela seja contrária à lei ou ao pacto social.”

9 FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto - Deliberações de Sociedades Comerciais. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005, pág. 503

10 Ac. STJ, Proc. 062878, Ludovico da Costa, 20-02-1970

Secção III

Ineficácia da Deliberações Sociais

Lato senso quanto um negócio jurídico não produz parte ou a totalidade dos efeitos que se destinava a produzir, diz-se que é ineficaz, sendo que *stricto senso* ineficácia define-se por contraposição á invalidade, isto é, enquanto a invalidade resulta, em regra, de uma falta ou irregularidade de um elemento essencial do negócio, a ineficácia resulta da falta de qualquer circunstância exterior ao mesmo¹¹. Como é claro, os negócios jurídicos inválidos são normalmente também, e por isso mesmo, ineficazes, mas os negócios ineficazes não têm de ser necessariamente inválidos.

Transpondo esta realidade para as sociedades comerciais, “*as deliberações tomadas sobre assunto para o qual a lei exija o consentimento de determinado sócio são ineficazes para todos enquanto o interessado não der o seu acordo, expressa ou tacitamente*”(artigo 55.º do CSC). Assim, a deliberação que viole aquele preceito não produz efeitos enquanto o respetivo titular não der o seu acordo, expressa ou tacitamente.

Deste modo a ineficácia traduz uma propriedade da deliberação que, válida em si é bloqueada nos seus efeitos por algum elemento exterior. Neste caso: a necessidade de determinado sócio dar o seu consentimento. Caso este sobrevenha, expressa ou tacitamente, a deliberação recupera toda a sua eficácia.

A falta de consentimento requerido por um sócio poderia, em abstrato, dar azo à nulidade¹² ou à anulabilidade¹³. A lei resolveu as dúvidas fixando ao caso a ineficácia *stricto sensu*¹⁴.

Deste modo a imperfeição da deliberação não se traduz nem numa anulabilidade – não requer a interposição de uma qualquer ação para provar os seus efeitos – nem numa anulabilidade – uma vez que vencida a falta ou o vício a mesma produzirá os efeitos para que tende¹⁵.

11 PRATA, Ana – Dicionário Jurídico. 4.ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005, p. 637

12 XAVIER, Vasco da Gama Lobo, Invalidade e Ineficácia das Deliberações Sociais no Projeto de Código das Sociedades, 1985, pp. 15 e 16

13 OLAVO, Carlos – Impugnação das Deliberações Sociais, CJ XXIII, 1988 3, pp. 19 a 31

14 FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto – Deliberações dos Sócios. Coimbra: Edições Almedina, SA, 1993, pp. 242 e 243 e CORDEIRO, CORDEIRO, António Menezes – Manual de Direito das Sociedades – Vol. I. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2007, pp. 563 e ss

15 MAIA, Pedro – Deliberações dos Sócios, in Estudos de Direito das Sociedades, 10.ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2010, p. 192

Invalidade das Deliberações Sociais

A ineficácia leva a que os efeitos da deliberação fiquem estagnados, isto porque o sócio afetado pelo vício da deliberação mal formada não necessita de intentar ação que impeça a produção daqueles efeitos, bastando para isso não dar o seu consentimento. Por isto, a ineficácia apresenta-se mais vantajosa face ao regime da anulabilidade.

Neste momento, pode-se afirmar com alguma propriedade que as deliberações poderão ser classificadas como ineficazes – nos termos do artigo 55.º do CSC – ou inválidas, sendo que esta classificação abrangerá duas modalidades: uma mais grave, dita nulidade absoluta ou simplesmente, nulidade – nos termos do artigo 56.º do CSC –, e outra, mais leve, dita nulidade relativa ou, simplesmente, anulabilidade ou impugnabilidade¹⁶ – nos termos do artigo 58.º do CSC.

16 CORDEIRO, António Menezes – SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais, Coimbra: Edições Almedina, as, 2009, pp. 175 e 176

Secção IV

Invalidade das Deliberações Sociais

Por invalidade entende-se a qualidade do ato jurídico ao qual faltam ou em que são irregulares elementos internos essenciais, o que determina a sua insusceptibilidade para produzir os efeitos jurídicos para que tendia.¹⁷ A invalidade abrange duas modalidades: uma mais grave, dita nulidade absoluta ou simplesmente, nulidade, e outra, mais leve, dita nulidade relativa ou, simplesmente, anulabilidade ou impugnabilidade¹⁸.

Os arts. 56.º e 58.º do CSC enunciam, respetivamente, os casos de nulidade e anulabilidade das deliberações.

Assim, tem-se que:

“Artigo 56.º

Deliberações nulas

1 - São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados;*
- b) Tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados a exercer esse direito, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto;*
- c) Cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios;*
- d) Cujo conteúdo, diretamente ou por atos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.”*

e que

“Artigo 58.º

Deliberações anuláveis

1 - São anuláveis as deliberações que:

- a) Violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, nos termos do artigo 56.º, quer do contrato de sociedade;*
- b) Sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do*

¹⁷ PRATA, Ana – Dicionário Jurídico. 4.ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005, p. 671

¹⁸ CORDEIRO, António Menezes – SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais, Coimbra: Edições Almedina, as, 2009, pp. 175 e 176

Invalidade das Deliberações Sociais

exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos;

c) Não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação.”

Neste particular é de se salientar que, ao contrário do que acontece no direito civil, no CSC a regra geral para a invalidade das deliberações é a anulabilidade¹⁹. Isto é, por regra a violação de um preceito de carácter imperativo não torna a deliberação nula – como sucederia caso lhe aplicasse o art.º 294.º do CC -, mas meramente anulável²⁰.

Assim, tira-se desde já a ideia de que o CSC, após se ter ocupado no art.º 55.º da ineficácia, passou por tratar no art.º 56.º das deliberações nulas e no art.º 58.º das deliberações anuláveis²¹.

19 ALMEIDA, António Pereira de – Sociedades Comerciais – Valores Mobiliários e Mercados. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 219 e CORDEIRO, António Menezes – SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais, Coimbra: Edições Almedina, SA, 2009, p. 178

20 MAIA, Pedro – Deliberações dos Sócios, in Estudos de Direito das Sociedades, 10.ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2010, p. 199

21 FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto - Deliberações de Sociedades Comerciais. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005, p. 548 e ss.

Capítulo II

Nulidade das Deliberações Sociais

Secção I

Generalidades

Por forma a introduzir o tema das deliberações nulas terá interesse fazer uma rápida referência ao instituto da nulidade.

Ora, nos termos do artigo 286.º do CC “a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal.”

Assim, por nulidade entende-se²² a característica do negócio jurídico que, *ab initio*, não produz, por força de um vício grave, os efeitos que lhe corresponderiam. Pode ser invocável a todo o tempo por qualquer interessado e declarada oficiosamente pelo tribunal, sendo em regra insanável.

A nulidade opera por força da lei, podendo ser judicialmente declarada. A declaração judicial da nulidade não tem efeito extintivos do negócio jurídico, limitando-se a verificar uma situação de total ineficácia. A nulidade constitui pois um facto impeditivo da eficácia do negócio. Daí que o negócio jurídico declarado nulo não produza quaisquer efeitos como tal, embora possa produzir efeitos a título de sanção. E daí também que a nulidade seja invocável a todo o tempo por qualquer interessado e possa ser declarada oficiosamente pelo tribunal.

Transpondo a nulidade para o universo das sociedades comerciais, para que a deliberação produza efeitos, é necessário que preencha todas as exigências impostas pelas normas legais e contratuais. Se estas não forem satisfeitas, tais deliberações serão viciadas. Na verdade, devido à imperfeição do ato praticado, por vezes o direito exclui a produção dos respetivos efeitos.

Como já dissemos, no domínio das sociedades, a regra é a anulabilidade²³, esta cabe sempre que a lei não determine a nulidade, quer isto dizer, que só ocorrem nulidades nas situações expressamente taxados no CSC. É doutrina e jurisprudência pacíficas como se pode constatar pelo teor do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. 04A1519, de que foi relator Lopes Pinto, de 13-05-2004 segundo o qual “o regime-regra sobre a invalidade das deliberações sociais é a sua anulabilidade”.

De um modo amplo, poder-se-á dizer que as deliberações sociais nulas estão sujeitas ao princípio da

22 PRATA, Ana – Dicionário Jurídico. 4.ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005, p. 799

23 ALMEIDA, António Pereira de – Sociedades Comerciais – Valores Mobiliários e Mercados. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 178

Invalidade das Deliberações Sociais

tipicidade, encontrando-se enumerados no artigo 56.º n.º 1 do CSC²⁴, sendo que as quatro alíneas daquele artigo apresentam as diversas causas de nulidade das deliberações dos sócios. Em jeito de reforço do que se afirma, o Ac. acima referido afirma ainda que “a nulidade das deliberações sociais está sujeita ao princípio da tipicidade”.

Assim, tal como o refere António Menezes Cordeiro no seu Código comentado, a nulidade de deliberações sociais corresponde aos casos mais graves, sendo expressamente visada pela lei: quando não, caímos na mera anulabilidade²⁵.

O artigo acima referido prevê duas espécies distintas de nulidades: nulidades resultantes de vícios de formação (als. a) e b)); e nulidades resultantes de vícios de conteúdo (als. c) e d))²⁶.

Para além destas também outras disposições do CSC ferem de nulidade as deliberações. A este respeito atente-se aos seguintes casos: artigo 27.º n.º 1 – considera nulas as deliberações que liberem os sócios da obrigação de efetuar as entradas; e artigo 69.º n.º 3 – é nula a violação dos preceitos legais relativos à constituição, reforço ou utilização da reserva legal, bem como de preceitos cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a proteção dos credores ou do interesse público.

Muito embora o CSC apresente os casos de nulidade claramente tipificados no art.º 56.º, a verdade é que o artigo não abrange todas as situações que poderão padecer de nulidade. Neste sentido António Menezes Cordeiro sustenta que – referindo-se ao art.º 56.º do CSC – não se trata de uma “verdadeira tipicidade taxativa”, uma vez que a norma abrange situações de “grande amplitude”²⁷.

Convém ainda sublinhar que o órgão de fiscalização da sociedade deve dar a conhecer aos sócios, em assembleia geral, a nulidade de qualquer deliberação anterior, a fim de eles a renovarem, sendo possível, ou de promoverem, querendo, a respetiva declaração judicial (artigo 57.º n.º1 do CSC).

24 FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto - Deliberações de Sociedades Comerciais. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005, pp. 556 e ss

25 CORDEIRO, António Menezes – CSC Anotado, Coimbra: Almedina, 2012, p. 229

26 CUNHA, Paulo Olavo – Direito das Sociedades Comerciais, 2ª ed., Coimbra: Edições Almedina, SA, 2006, p. 543

27 CORDEIRO, António Menezes – Manual de Direito das Sociedades – Vol. I. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2007, pág. 641

Secção II

Vícios de Formação

Subsecção I

Generalidades

Nas palavras de Vasco da Gama Lobo Xavier o procedimento deliberativo – “*ou o modo ou processo de formação*” - constitui “*uma sucessão de atos ordenados de certo modo em vista da produção de determinado efeito final*”²⁸; integram-se neste procedimento a convocação da reunião, a reunião (se for esse o caso) dos sócios, a discussão e apresentação de propostas, a votação, a contagem dos votos, o apuramento do resultado, etc. Existindo um vício em qualquer um destes aspetos, isto é, havendo uma desconformidade com o disposto na lei ou no contrato de sociedade a respeito teremos um vício no procedimento da deliberação.

Neste sentido, conclui-se desde já que no vício de procedimento o que está em causa é o como se chegou a certa deliberação.

Remetendo-nos para o âmbito do CSC, a nulidade encontra-se contemplada no seu artigo 56.º, sendo que as als. a) e b) daquele artigo dispõem as nulidades resultantes de vícios de formação.

A primeira al. refere-se às “*deliberações dos sócios (...) tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados*”²⁹, isto é, há vício de procedimento para as assembleias não convocadas³⁰, devendo-se ter nesta situação especial atenção ainda para o nº 2 do artigo 56.º do CSC, isto é “*não se consideram convocadas as assembleias cujo aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência, aquelas de cujo aviso convocatório não constem o dia, hora e local da reunião e as que reúnam em dia, hora ou local*

28 XAVIER, Vasco da Gama Lobo – Temas de Direito Comercial – O Regime das Deliberações Sociais no Projeto do Código das Sociedades. Coimbra: Edições Almedina, SA, 1986, p. 7

29 FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto - Deliberações de Sociedades Comerciais. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005, pp. 571 e ss, sustenta que a falta de envio de carta registada a algum ou alguns dos sócios apenas determina a anulabilidade. Contra: MAIA, Pedro – Deliberações dos Sócios – AAVV, Estudos de Direito das Sociedades, 6.ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2003, p. 194 e MAIA, Pedro – Invalidade de Deliberação Social por Vício de Procedimento, ROA 61.º-II, 2000, p. 715

30 CUNHA, Paulo Olavo – Direito das Sociedades Comerciais, 2ª ed., Coimbra: Edições Almedina, SA, 2006, p. 543

Invalidade das Deliberações Sociais

diversos dos constantes do aviso”, sendo estas situações comparadas a ausência total de convocatória³¹.

Pode-se assim afirmar que a falta de convocação regular de um sócio para a assembleia geral, onde não tenha comparecido, provoca a nulidade da deliberação³².

Contudo, se todos os sócios estiverem presentes, não obstante a falta de convocatória, a deliberação não é nula³³.

Por sua vez, a segunda alínea refere-se às “*deliberações dos sócios (...) tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados a exercer esse direito, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto*”.

Neste sentido, há que ter em conta que a deliberação tomada por voto escrito abrange a unanimidade por escrito (artigo 54.º n.º 1 do CSC³⁴) e a tomada por voto escrito em sentido próprio (artigo 247.º n.º 1 do CSC), sendo que, em ambos os casos há nulidade se nem todos os sócios com direito a voto tiverem sido adequadamente solicitados a pronunciar-se³⁵.

No que à nulidade por vícios por formação respeita, a jurisprudência é clara: vejam-se os seguintes Acs.:

STJ – Proc. 074629 – Gama Prazeres – 02-06-1987

II - A falta de convocação de um sócio para a assembleia geral, onde não compareceu, determina a nulidade da deliberação.

STJ – Proc. 075707 – Mário Afonso – 23-03-1988

I - É nula a deliberação tomada em assembleia geral de uma sociedade anónima em que se dispôs de ações pertencentes a determinados sócios que não estavam presentes nem tinham sido convocados para tal assembleia.

31 Situação apoiada por Vasco da Gama Lobo Xavier (XAVIER, Vasco da Gama Lobo – Temas de Direito Comercial – O Regime das Deliberações Sociais no Projeto do Código das Sociedades. Coimbra: Edições Almedina, SA, 1986, p. 15) e considerada exagerada por Oliveira Ascensão,

32 Neste sentido: STJ 2-Jun.-1987, STJ 23-Mar.-1988 e STJ 12-Jul.-1994

33 ALMEIDA, António Pereira de – Sociedades Comerciais – Valores Mobiliários e Mercados. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 221

34 Ac. Trib. Rel. Porto 10-Out.-2002

35 CUNHA, Paulo Olavo – Direito das Sociedades Comerciais, 2ª ed., Coimbra: Edições Almedina, SA, 2006, p. 544 e ss

Invalidade das Deliberações Sociais

RPT – Proc. 9340493 – Sousa Leite – 13-01-1994

II - As deliberações sociais tomadas em assembleia geral não convocada, em que a totalidade dos sócios se não encontre presente, são nulas, uma vez que o processo formativo da deliberação social se encontra desde logo inquinado pela impossibilidade de manifestação da vontade dos sócios não convocados.

TRL – Proc. 0090162 - Ferreira Girão - 10-11-1994

São nulas as deliberações tomadas em assembleia geral das sociedades comerciais cujo aviso convocatório não haja sido enviado a qualquer um dos sócios.

Pode-se ainda acrescentar a este assunto que é de fácil compreensão que seja a nulidade que invalide as deliberações nos casos das als. a) e b) do artigo 56.º do CSC, primeiro porque estamos perante situações que põem gravemente em causa importantes direitos dos sócios, depois porque o regime da anulabilidade constituiria um pesado encargo para os sócios não convocados que quisessem fazer valer o seu direito³⁶.

36 MAIA, Pedro – Deliberações dos Sócios – AAVV, Estudos de Direito das Sociedades, 6.^a ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2003, p . 201

Subsecção II **Consequências**

Enquanto que os vícios de conteúdo (com adiante melhor veremos) não são sanáveis, o mesmo não acontece com os vícios de procedimento.

Neste sentido, estatui o artigo 56.º n.º 3 do CSC que os sócios ausentes e não representados ou não participantes na deliberação por escrito tiverem posteriormente dado por escrito o seu assentimento à deliberação não poderão invocar a nulidade daquela nos casos previstos nas als. a) e b) do n.º 1 do mesmo preceito legal.

Quer isto significar que na eventualidade de a convocação de determinados sócios ter sido mal formada pode a deliberação produzir efeitos desde que aqueles sócios dêem por escrito assentimento.

Em termo jurisprudenciais o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. 99A333, com o relator Torres Paulo, de 04-05-1999 refere que as nulidades resultantes dos vícios de formação constantes das als. a) e b) do n.º 1 do artigo 56.º do CSC são sanáveis nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, pelo que estamos perante uma invalidade mista. Mais refere o Ac. que o n.º 2 do artigo 62.º do CSC admite renovação de deliberação nula por vício de formação e nunca quando ela se circunscrevia ao cerne do conteúdo.

Em jeito de conclusão, pode-se dizer que uma vez que os vícios de procedimento previstos no art.º 56.º n.º 1 do CSC a) e b) podem ser sanados por via do art.º 56.º n.º 3 do mesmo diploma legal não nos encontramos, em bom rigor perante nulidade puras³⁷. Por este motivo, se poderá afirmar com alguma propriedade que estamos perante invalidades mistas³⁸.

37 CORDEIRO, António Menezes – SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais, Coimbra: Edições Almedina, SA, 2009, p. 186

38 Esta expressão é utilizada para designar os casos em que o regime da nulidade ou da anulabilidade apresentam particularidades que os tornam diferentes dos regimes típicos dessas figuras. Assim, sendo, em regra, a nulidade é insanável, casos há em que a lei admite a sua sanção.

Secção III
Vícios de Conteúdo

Subsecção I
Generalidades

O conteúdo da deliberação é a “regulamentação de interesses a que o ato dá vida”³⁹, podendo suceder que aquilo que se deliberou atente contra a lei ou o contrato. No vício de conteúdo sanciona-se o que se deliberou, independentemente do modo por que se alcançou aquela deliberação⁴⁰.

As nulidades resultantes de vícios de conteúdo encontram-se nas al. c) e d) do artigo 56.º do CSC. Neste sentido são nulas por vício de substância as deliberações:

“cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios”; e as que “cujo conteúdo, diretamente ou por atos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios”.

Na primeira alínea encontram-se as deliberações que não são relacionadas com o fim lucrativo da sociedade bem como aquelas que têm como intuito atingir direitos de terceiros ou de determinados sócios – enquanto terceiros.

Nas palavras de Vasco da Gama Lobo Xavier relativas a este assunto *“os autores do Projeto tiveram aqui em vista sobretudo certos casos de outra índole (...); aqueles em que a assembleia geral (...) resolve interferir na esfera jurídica de terceiros – geralmente de sócios enquanto terceiros (ou, de qualquer modo, em qualidade diversa da de sócios) ou de outros terceiros ligados à empresa social”.*

Na última al. do artigo 56.º nº 1 do CSC encontram-se duas sub-previsões de vícios de substância. Uma primeira, constante da 1ª parte da al. d) - *“deliberações dos sócios cujo conteúdo, diretamente ou por atos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes (...)”* - e a segunda presente na 2ª parte da mesma al. – referente a *“preceitos legais que não possam ser*

39 XAVIER, Vasco da Gama Lobo Xavier- Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas. Lisboa: Atlântida Editora, 1978, p. 384 nota 3

40 MAIA, Pedro – Deliberações dos Sócios – AAVV, Estudos de Direito das Sociedades, 6.ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2003, p 196

Invalidade das Deliberações Sociais

derrogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios”.

Grosso modo, pode-se por fim afirmar que a totalidade da al. consagra as normas que procuram proteger interesses de terceiros, credores e do público em geral⁴¹.

Neste sentido, será de se ter em conta o disposto nos arts. 69.º n.º 3, 27.º n.º 1 e 318.º, todos do CSC, isto é, enquadram-se na al. d) do artigo 56.º do CSC as disposições legais relativas à constituição, reforço ou utilização da reserva legal, ou as deliberações que liberem total ou parcialmente os sócios de realizarem as suas entradas, ou aprovem a aquisição de ações próprias não liberadas ou que elegem para os órgãos sociais pessoas em situações de incompatibilidades⁴².

De ressaltar que a declaração de nulidade não prejudica os direitos adquiridos de boa fé por terceiros, com fundamento em atos praticados em execução de deliberação – artigo 61.º n.º 2 do CSC.

41 Neste sentido: VASCONCELOS, Pedro Pais de - A Participação Social nas Sociedades Comerciais. 2ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2006, p. 182 e ALMEIDA, António Pereira de – Sociedades Comerciais – Valores Mobiliários e Mercados. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 223

42 Vd. arts. 414.º-A n.º 3, 423.º-B n.º 3, 425.º n.º 7 e 434.º n.º 4 todos do CSC

Subsecção II

Conteúdo não Sujeito, Por Natureza, a Deliberação dos Sócios

Estatui a al. c) do n.º 1 do art.º 56.º do CSC que são nulas as deliberações dos sócios cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios.

Tal como o refere António Menezes Cordeiro⁴³, a questão da não sujeição, por natureza, a deliberação de sócios pode ser analisada sob duas óticas: a da incompetência⁴⁴ e a da impossibilidade física⁴⁵.

Pela teoria da incompetência (a tradicionalmente adotada pela doutrina) a al. c) do n.º 1 do artigo 56.º do CSC invalida os atos estranhos à competência da assembleia geral e, ainda, atos que interferem com terceiros.

De acordo com a teoria da impossibilidade física, a mera inobservância de regras internas de incompetência não pode ser tão grave que justifique a nulidade. Além disso, quando prejudicados terceiros ou quando atingidas regras legais de competência, cair-se-ia seja na ineficácia ou na al. d) do artigo em assunto. Conclui aquela doutrina que se consideram nulas as deliberações fisicamente impossíveis, sendo que as legalmente impossíveis caberiam na al. d) do artigo 56.º n.º 1 do CSC.

Paulo Olavo Cunha, a título exemplificativo de deliberações cujo conteúdo não seja por natureza sujeito a deliberação dos sócios, indica aquelas deliberações cuja competência seja exclusiva de outros órgãos sociais⁴⁶.

43 CORDEIRO, António Menezes – SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2009, p. 187

44 XAVIER, Vasco da Gama Lobo, Invalidade e Ineficácia das Deliberações Sociais no Projeto de Código das Sociedades, 1985, pp. 15 e 16; FRADA, Manuel A. Carneiro da – Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades – Novas Perspetivas do Direito Comercial. Coimbra: Edições Almedina, SA, 1988, pp. 327 a 329; CORREIA, Luís Brito – Direito Comercial (Deliberações dos Sócios) AAFDL 3º Vol., Coimbra: Edições Almedina, SA, 1993, pp. 296 e 297; OLAVO, Carlos – Impugnação das Deliberações Sociais, CJ XXIII, 1988 3, p. 23; e VENTURA, Raúl – Alteração do Contrato de Sociedades – Comentário ao CSC. Coimbra: Edições Almedina, SA, , 1986, p. 82

45 FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto – Deliberações dos Sócios. Coimbra: Edições Almedina, SA, 1993, pp. 319 e ss, e FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto – Curso de Direito Comercial, 5.ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2004, pp. 450 e 451

46 CUNHA, Paulo Olavo – Direito das Sociedades Comerciais, 2ª ed., Coimbra: Edições Almedina, SA, 2006, p. 545

Subsecção III

Contrariedade aos Bons Costumes

Partindo das conceções de nulidade e de negócio jurídico, pode-se desde já começar por dizer que *“é nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes”* – art.º 280.º n.º 2 do CC.

Neste sentido, e antes de mais, entende-se que a expressão bons costumes utilizada pelo CC atual substitui a de «moral pública» utilizada pelo antigo código⁴⁷. O sentido é, essencialmente, o mesmo, isto é, são regras morais e de conduta social, generalizadamente reconhecidas em dado momento, numa sociedade. Assim, os bons costumes são pois, um conceito indeterminado (ou uma cláusula geral de direito privado) a que o intérprete, *maxime* o julgador, terá de atribuir conteúdo caso a caso. Tira-se daqui que o CSC utiliza a noção comum de “bons costumes” tal como resulta do CC⁴⁸.

Concluindo, o negócio ofensivo dos bons costumes é, essencialmente, o que tem por objeto atos imorais⁴⁹.

Ora, refere-se o art.º 56.º al. d) na sua 1ª parte a *“deliberações dos sócios cujo conteúdo, diretamente ou por atos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes (...)”*.

Deve-se ter em conta que “bons costumes” é um conceito indeterminado e variável consoante os tempos e lugares⁵⁰.

Pronunciando-se sobre o sentido e alcance destes referenciados “bons costumes”, António Menezes Cordeiro⁵¹ diz que *“eles abrangem regras de conduta familiar e sexual e, ainda, códigos deontológicos próprios de certos sectores.”* Assim, *“incorre na nulidade por atentado aos bons costumes, qualquer deliberação social que: assuma um conteúdo sexual ou venha bulir com relações reservadas ao Direito da família; atente contra deontologias profissionais: por exemplo,*

47 PRATA, Ana – Dicionário Jurídico. 4.ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005, p. 176

48 CORDEIRO, António Menezes – SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais Coimbra: Edições Almedina, SA, 2009, p. 190

49 ANTUNES, João de Matos, LIMA, Pires de – CC Anotado, vol. I, 4ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2010, pp. 258 e 259

50 STJ – Proc. 04A1519 - Lopes Pinto - 13-05-2004

51 CORDEIRO, António Menezes – SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2009, p. 191

Invalidade das Deliberações Sociais

assembleia de sociedades de advogados, de médicos ou de jornalistas que deliberem em sentido contrário ao sigilo profissional.” Partindo daqui para a “deontologia comercial” expõe o mesmo Mestre que ela se impõe quando estejam em causa violações grosseiras, nesta senda ilustrando que “é ofensiva dos bons costumes a deliberação de distribuir lucros por dois fundos e uma conta nova, prosseguido há vinte e cinco anos com uma prática de não distribuir lucros aos sócios⁵²; idem quanto à deliberação unânime de vender a uma irmã de um sócio o único imóvel da sociedade por um preço muito inferior ao real⁵³; idem quanto à deliberação de vender por 210.000 c., o estabelecimento e sede da sociedade quando o sócio minoritário presente ofereceu 518.000 c., equivalentes ao valor real⁵⁴; idem quanto à deliberação de trespassar um estabelecimento e vender um edifício por menos de metade do seu valor real: “... não realiza o fim social, choca o senso comum de justiça e briga pois com a consciência social, mesmo quando considerada apenas no âmbito mais restrito da ética dos negócios⁵⁵”.

Em jeito de conclusão, por deliberações que atentem aos bons costumes têm-se aquelas que traduzindo-se num comportamento chocante, instigam a prática de atividades ilícitas⁵⁶.

52 STJ – Proc. 079811 – Raúl Mateus – 07-01-1993

53 RPT – Proc. 9920391 – Afonso Correia – 13-04-1999

54 STJ – Miranda Gusmão – 03-02-2000

55 STJ – Proc. 05B3320 – Oliveira Barros – 15-12-2005

56 CUNHA, Paulo Olavo – Direito das Sociedades Comerciais, 2ª ed., Coimbra: Edições Almedina, SA, 2006, p. 546

Subsecção IV

Preceitos Legais que não Possam ser Derrogados

Como foi acima referido, “*são nulas as deliberações dos sócios cujo conteúdo, diretamente ou por atos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo (...) de preceitos legais que não possam ser derrogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios*” (art.º 56 n.º 1 al. d) 2ª parte do CSC)⁵⁷.

Contextualizando com o tema em apreço, apesar de a lei se referir a preceito inderrogáveis, pode-se entender preceitos legalmente imperativos, como aliás sustentam e defendem Lobo Xavier⁵⁸ e António Menezes Cordeiro⁵⁹.

Neste sentido, pode-se afirmar que o carácter imperativo da lei é, em regra, claro: vejam-se a título exemplificativo os arts. 22.º n.ºs 3 e 4, 25.º n.º 1, 27.º n.º 1, 31.º n.º 1, 33.º, 69.º n.º 3, 74.º n.ºs 1 e 2, 85.º n.º 1, 87.º n.º 3, 131.º n.º 1, 202.º n.º 1, 236.º n.º 1, 248.º n.ºs 2 e 3, 252.º n.º 1, 265.º n.ºs 1 e 3, 377.º n.º 4, 384.º n.º 2 al. a) e n.º 5 e 414.º n.º 5 todos do CSC⁶⁰.

Tendo em particular atenção o que ao art.º 56 n.º 1 al. d) 2ª parte do CSC tange, são imperativas as normas que visem tutelar⁶¹:

- interesses de terceiros (v.g. arts. 25.º, 26.º, 28.º, 29.º n.º 3, 32.º, 33.º, 218.º e 295 n.º 1);
- interesses de sócios futuros – salvaguardam os direitos de quem possa vir a adquirir a qualidade de sócio ao longo da vida da sociedade⁶²;

57 CUNHA, Paulo Olavo – Direito das Sociedades Comerciais, 2ª ed., Coimbra: Edições Almedina, SA, 2006, p. 546

58 XAVIER, Vasco da Gama Lobo Xavier – Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas. Lisboa: Atlântida Editora, 1978, pp. 146 e ss.

59 CORDEIRO, António Menezes – Manual de Direito das Sociedades – Vol. I. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2007, pp. 650 ss

60 MAIA, Pedro – Deliberações dos Sócios, in Estudos de Direito das Sociedades, 10.ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2010, p. 204 ss

61 MAIA, Pedro – Deliberações dos Sócios, in Estudos de Direito das Sociedades, 10.ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2010, p. 204 ss

62 XAVIER, Vasco da Gama Lobo Xavier – Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas. Lisboa: Atlântida Editora, 1978, pp 159 ss.

Invalidade das Deliberações Sociais

- interesses indisponíveis de quaisquer sócios (art.º 246.º n.º 1); e
- interesse público *stricto sensu* (art.º 384.º, *in fine*).

Nas palavras de António Menezes Cordeiro, poder-se-á concluir que a imperatividade das normas verifica-se quando integre a ordem pública, concretize princípios injuntivos e institua ou defenda posições de terceiros⁶³.

63 CORDEIRO, António Menezes – SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2009, p. 195

Subsecção V **Consequências**

Como foi, desde já adiantado, uma diferença essencial entre vícios de procedimento e os vícios de substância é que os vícios de procedimento são sanáveis enquanto que o de substância não. Neste sentido, para validar uma deliberação considerada nula é necessária a sua repetição sem que ocorra o vício que a feriu.

Relembrando o estatuído no artigo 286.º do CC *“a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal”*.

Neste sentido, o órgão de fiscalização da sociedade deve dar a conhecer aos sócios, em assembleia geral, a nulidade de qualquer deliberação anterior, a fim de eles a renovarem, sendo possível, ou de promoverem, querendo, a respetiva declaração judicial (art.º 57.º n.º 1 do CSC).

Ora, se os sócios não renovarem a deliberação ou a sociedade não for citada para a referida ação dentro do prazo de dois meses, deve o órgão de fiscalização promover sem demora a declaração judicial de nulidade da mesma deliberação (art.º 57.º n.º 2 do CSC).

Mais importa referir que o órgão de fiscalização que instaurar a referida ação judicial deve propor logo ao tribunal a nomeação de um sócio para representar a sociedade (art.º 57.º n.º 3 do CSC).

Por fim, será ainda importante salientar que, nas sociedades que não tenham órgão de fiscalização, o disposto nos números anteriores aplica-se a qualquer gerente (art.º 57.º n.º 4 do CSC).⁶⁴

O regime a que se refere o art.º 57.º do CSC não afasta o disposto no art.º 286.º do CC, pelo que a deliberação nula poderá ser invocada não só pelos sócios ou órgão de fiscalização – como refere o art.º 57 do CSC – mas sim por um qualquer interessado e oficiosamente pelo Tribunal.

Em jeito de conclusão, poder-se-á dizer que o órgão de fiscalização tem a obrigação de impugnar a deliberação passível de nulidade, sendo que os restantes interessados têm a mera faculdade de o fazer⁶⁵.

64 Em termos de competência, o Ac. do Tribunal da Relação de Évora, Proc. 1464/06-3, com o relator Gaito das Neves, de 26-10-2006, que “o CSC reforça a função de iniciativa do órgão de fiscalização quanto a deliberações nulas.

65 ASCENSÃO, José Oliveira – Direito Comercial, Sociedades Comerciais. Lisboa, 2000, p 396

Capítulo III

Deliberações Anuláveis

Secção I

Generalidades

Por forma a introduzir a temática das deliberações anuláveis valerá a pena começar por esclarecer o instituto da anulabilidade. Assim, e tendo desde já em conta o disposto no artigo 287.º do CC – sob a epígrafe “Anulabilidade”, tem-se que:

- “1. Só têm legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas em cujo interesse a lei a estabelece, e só dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento.*
- 2. Enquanto, porém, o negócio não estiver cumprido, pode a anulabilidade ser arguida, sem dependência de prazo, tanto por via de ação como por via de exceção.”*

Partido do artigo e procurando conceptualizar o instituto da anulabilidade⁶⁶, poder-se-á então afirmar que a anulabilidade corresponde a uma característica de um ato jurídico inválido, por vício de forma ou de fundo, que permite, por via da ação ou de exceção, requerer a anulação do mesmo. Não obstante, o ato anulável, apesar de viciado, comporta-se juridicamente como se fora válido, sendo os seus efeitos retroativamente destruídos quando é exercido o direito potestativo de anulação.

Contudo, há que ter em atenção que, segundo o Código Civil, só podem arguir a anulabilidade de um ato as pessoas em cujo interesse a lei estabelece e só dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento, a menos que o negócio ainda não esteja cumprido, caso em que a anulabilidade pode ser arguida sem dependência do prazo. Mais à frente veremos que o prazo de um ano é encurtado para 30 dias pelo Código das Sociedades Comerciais.

Será ainda importante referir que é possível convalidar o negócio anulável por confirmação dele por parte daquele a quem pertence o direito a requerer a anulação. Contudo esta confirmação – que pode se expressa ou tácita – só será eficaz quando for posterior à cessação do vício que fundamenta a anulabilidade do ato e quando o autor tiver conhecimento do vício e do direito que tem a arguir a anulabilidade. Mais será de salientar que a confirmação sana retroativamente o ato. Por seu lado, a caducidade do direito a anular o ato, embora, em bom rigor, o não sane, consolida-o

66 PRATA, Ana – Dicionário Jurídico. 4.ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005, p. 107

definitivamente, já que ele deixa de ser impugnável.

Deste modo e atendendo ao conceito de anulação⁶⁷, esta implica a destruição retroativa de um ato jurídico inválido por carência de qualquer requisito na sua formação que tenha tal consequência prevista na lei, ou pela entrada em vigor de uma lei com efeitos retroativos que invalide o ato, sendo que a anulação faz cessar para as partes o dever de executarem o ato.

Considera-se que enquanto a nulidade implica um não reconhecimento, pelo Direito, do ato viciado, o qual escapa à autonomia privada, a anulabilidade traduz a presença, em determinada esfera jurídica, do poder de impugnar um negócio.

Cumprido, pois, caso a caso, ponderar as normas em jogo, com vista a descobrir a sanção que recaia sobre os atos que as contradigam. Em termos de orientação tendencial, pode-se considerar que no Direito civil, tendo em conta a ampliação do artigo 280.º do CC, a regra é a da nulidade. Esta prevalecerá sempre que a lei não indique um regime diverso.

Transpondo esta realidade para a das sociedades comerciais, desde já se afirma que o que é regra para o direito civil, não o é para o direito das sociedades comerciais, isto é, a invalidade das deliberações sociais gera em regra a anulabilidade – como aliás já foi frisado em momento anterior – isto é, a regra geral é a anulabilidade e só excecionalmente, em casos taxativamente enumerados, a invalidade leva à nulidade. Esta solução é pacífica na doutrina e na jurisprudência. Neste sentido, pode ver-se o acórdão Supremo Tribunal de Justiça, no processo 04A1519, com o relator Lopes Pinto, de 13-05-2004, afirmando que “o regime-regra sobre a invalidade das deliberações sociais é a sua anulabilidade”.

As causas gerais de anulabilidade estão elencadas no n.º1 do artigo 58º⁶⁸. Isto é, aquele artigo prevê dois grandes tipos de vícios: a contrariedade à lei ou ao contrato e o abuso – art.º 58.º n.º 1 alíneas a) e b) do CSC; sendo que a alínea c) concretiza um especial caso desse tipo de contrariedade: a violação do direito de informação⁶⁹.

Em síntese, as deliberações relativas à vida interna da sociedade bem como às relações travadas entre a sociedade e os sócios, quando violem a lei ou o contrato, sejam abusivas ou violem o direito à informação correm o risco de poder ser anuláveis.

A anulabilidade consubstancia-se assim num outro vício que poderá inquinar a deliberação⁷⁰.

67 PRATA, Ana – Dicionário Jurídico. 4.ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005, p. 108

68 CUNHA, Paulo Olavo – Direito das Sociedades Comerciais, 2ª ed., Coimbra: Edições Almedina, SA, 2006, p. 540

69 CORDEIRO, António Menezes – CSC Anotado, Coimbra: Almedina, 2012, p. 234

70 FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto - Deliberações de Sociedades Comerciais. Coimbra: Edições

Secção II

Violação da Lei e do Contrato de Sociedade

Subsecção I

Generalidades

Quando, nos termos do artigo 58.º n.º 1 alínea a) do CSC, as deliberações sociais violem disposições legais e contratuais, estas são passíveis de ser anuladas⁷¹.

Nesta âmbito, será de se ter particular atenção ao que se estabelece no n.º 2 do artigo acima referido, o qual alude às estipulações contratuais que se limitam a reproduzir preceitos legais, sendo que nesta situação a contrariedade em causa será à lei. Quer isto significar que quando um contrato reproduza regras injuntivas e estas sejam violadas, aplica-se o regime da nulidade nos termos do artigo 56.º do CSC⁷².

Pode-se desde já concluir que: enquanto a nulidade das deliberações se verifica quando são violadas normas jurídicas injuntivas; a anulabilidade ocorre quando defrontadas normas supletivas⁷³.

Será ainda importante referir que o n.º 3 do art.º 9.º do CSC (retificado pelo DL 280/87, de 8 de Julho de 1987) se apresenta do seguinte modo:

“Os preceitos dispositivos desta lei só podem ser derogados pelo contrato de sociedade, a não ser que este expressamente admita a derrogação por deliberação dos sócios.” Antes daquela retificação

Almedina, SA, 2005, p. 631 e ss.

71 FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto - Deliberações de Sociedades Comerciais. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005, p. 654 e ss.; CUNHA, Paulo Olavo – Direito das Sociedades Comerciais, 2ª ed., Coimbra: Edições Almedina, SA, 2006, p. 544

72 CORDEIRO, António Menezes – CSC Anotado, Coimbra: Almedina, 2012, p. 233; e CORDEIRO, António Menezes – SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais, Coimbra: Edições Almedina, SA, 2009, p. 197

73 Neste âmbito será importante perceber que as normas jurídicas – enquanto regras emanadas pelos contrato de sociedade que se destinam a regular as relações societárias – podem ser imperativas (ou injuntivas) – preceitos que se impõem e que são insuscetíveis de ser afastados por vontade dos sujeitos a quem são impostos – ou supletivas (ou dispositivas) – normas legais que contém um regime que se destina a funcionar apenas em caso de omissão das partes relativamente à disciplina de determinados aspetos dos negócios jurídicos que realizam (PRATA, Ana – Dicionário Jurídico. 4.ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005, p. 793 e ss.).

Invalidade das Deliberações Sociais

onde se lê a expressão “este” lia-se “esta”. A expressão “esta” referia-se à lei, sendo que a expressão “este” reporta ao contrato de sociedade. A formulação atual do artigo obriga a que os preceitos dispositivos sejam derogados a quando da celebração do contrato de sociedade ou então que aquele mesmo contrato autorize a derrogação de tais disposições. Caso o contrato não preveja esta cláusula os preceitos dispositivos tornar-se-ão imperativos, isto é, as deliberações não podem derogar o disposto no CSC a menos que a própria lei ou o contrato assim o permitam.

Assim, retira-se daqui as seguintes ideias:

- os preceitos supletivos poderão ser derogados pelos sócios em sede de deliberação social, caso o contrato de sociedade o permita;
- por outro lado, os sócios não poderão derogar o preceitos supletivos caso o contrato não o preveja tal faculdade, tornando estes preceitos injuntivos.

Contudo, haverá que ter em conta que quando a deliberação que viola o contrato de sociedade é tomada por unanimidade, encontra-mo-nos perante uma alteração informal do contrato. Neste caso não poderá ser impugnada a deliberação, uma vez que a decisão foi aceite por todos os sócios.

Reforçando esta ideia, de acordo com a 2ª parte da al. a) do n.º 1 do art.º 58.º do CSC, são anuláveis as deliberações que violem disposições do contrato de sociedade⁷⁴, sendo que, quando a violação seja deliberada por unanimidade ninguém a pode impugnar: por natureza a anulabilidade tutela interesses particulares disponíveis; ora a unanimidade da deliberação traduz essa disposição por parte dos protegidos.

A título de exemplo destas situações, encontramos na jurisprudência os seguintes casos:

STJ – Proc. 077755 – Pinto Ferreira – 31-10-1989

“(…)

III - Mas a omissão de uma formalidade não essencial exigida pelo contrato social, no caso, o não envio de carta registada com aviso de receção, para convocar a assembleia geral, gera apenas a anulabilidade da deliberação tomada.

IV - As deliberações tomadas em assembleia geral irregularmente convocada, nos termos da conclusão anterior, são anuláveis, (...)”

TRP – Proc. 0031222 – Moreira Alves – 02-11-2000

74 CORDEIRO, António Menezes – SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais, Coimbra: Edições Almedina, SA, 2009, p. 203

Invalidade das Deliberações Sociais

“Em sociedade anónima cujo capital social está dividido em ações ao portador, estabelecendo-se nos estatutos que "salvo... disposições imperativas do CSC, as assembleias gerais serão convocadas por carta a enviar... aos acionistas...", a convocatória dessas assembleias tem de ser feita através das publicações previstas na lei e do envio das cartas aos sócios, sob pena de anulação das deliberações que forem tomadas.”

Por fim, será ainda de reforçar que a deliberação que viole o n.º 3 do art.º 9.º do CSC será anulável – art.º 58.º n.º 1 alínea a) do CSC –, caso a invalidade em causa não seja compreendida pela figura da nulidade.

Também no quadro da anulabilidade, as deliberações podem ser apreciadas tendo em conta os seus vícios de formação ou de conteúdo, apreciação essa que nos propomos fazer nas próximas subsecções.

Subsecção II

Vícios de Formação

Estes vícios referem-se às deliberações que violem disposições da lei, quando ao caso não caiba a nulidade. Neste sentido, e tal como defende António Menezes Cordeiro, o artigo 58.º n.º 1 a) traduz, como tem sido focado, a cláusula geral da invalidade das deliberações: havendo violação da lei – quando não cabe a nulidade – as deliberações em causa são anuláveis⁷⁵.

Assim, e tendo em conta o art.º 56.º n.º 1 als. a) e b) do CSC – uma vez que nos reportamos a deliberações feridas de vícios de procedimento – são nulas as deliberações dos sócios tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados; tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados a exercer esse direito, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto. Todas as hipóteses inseridas neste artigo geram nulidade, sendo que todas as outras conduzem à mera anulabilidade.

Analisando a jurisprudência, retiram-se alguns exemplos de vícios de processo de formação da deliberação que levam à anulabilidade, são eles:

TRL – Proc. 0001423 – Afonso de Melo – 04-04-1989

“I - Ainda que um sócio esteja impedido, por via de interesses contrapostos, de votar em assembleia geral da respetiva sociedade, deve ser, para ela, convocado.

II - Se não tiver sido convocado com a antecedência adequada, a deliberação que tenha sido tomada é anulável.

III - Contudo, a anulabilidade é sanável por idêntica deliberação tomada em assembleia geral subsequente que tenha sido corretamente convocada.

(...)”

e ainda

STJ – Proc. 085732 – Oliveira Branquinho – 16-05-1995

“(...

III - Não constando da convocatória da assembleia a destituição do gerente e não tendo havido unanimidade na votação para essa irregularidade ser sanada, nos termos do artigo 54, ns. 1 e 2 do

75 CORDEIRO, António Menezes – SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais, Coimbra: Edições Almedina, SA, 2009, p. 199

Invalidade das Deliberações Sociais

CSC, ela mantêm-se sendo a deliberação anulável.

(...)”

Subsecção III
Vícios de Conteúdo

As normas relativas ao conteúdo da deliberação podem ser imperativas ou supletivas. A violação de qualquer uma destas normas gera anulabilidade, se outra sanção não for expressamente determinada. Porém, enquanto as normas imperativas não podem ser afastadas pelos particulares, as normas supletivas ou dispositivas poderão sê-lo como se estabelece expressamente no n.º3 do art. 9.º : *“os preceitos dispositivos desta lei só podem ser derogados pelo contrato de sociedade, a não ser que este expressamente admita a derrogação por deliberação dos sócios”*.

Deste modo ocorre uma anulabilidade quando pelo seu conteúdo a deliberação viole normas supletivas, que não tenham sido afastadas pela sociedade⁷⁶.

A título meramente exemplificativo de um caso de anulabilidade da deliberação indicamos um acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa:

TRL – Proc. 0079688 – Salazar Casanova – 18-12-2002

“I - O artigo 399/1 do CSC não tem natureza imperativa.

II - A deliberação da assembleia geral que o desrespeite não é daquelas cujo conteúdo não possa ser derogado, nem sequer pela vontade unânime dos sócios e, por isso, uma tal deliberação não padece do vício da nulidade (artigo 596/1, al. d) do CSC) mas de mera anulabilidade.

(...)”

⁷⁶ CORDEIRO, António Menezes – CSC Anotado, Coimbra: Almedina, 2012, p. 235; Mais se conclui então, que os preceitos dispositivos só podem ser derogados pelo contrato (ALMEIDA, António Pereira de – Sociedades Comerciais – Valores Mobiliários e Mercados. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 224). Neste sentido, há que ter em conta que, tal como António Menezes Cordeiro, defendendo que onde se lê no n.º 3 do art.º 9.º do CSC “deliberação dos sócios” se deverá entender contrato de sociedade, isto porque se assim não o fosse os sócios minoritários poderiam ser surpreendidos com deliberações que atentasse ao que inicialmente fora estabelecido.

Secção III

Deliberações Abusivas

O direito de voto, como manifestação da vontade ou opinião numa eleição ou numa assembleia, enquanto ato de escolha, pode ser exercido de modo abusivo. Deste modo, interessa desde logo, e para entendimento do instituto das deliberações abusivas aludir à figura do abuso de direito.

Ora, pode dizer-se que estamos perante uma situação de abuso de direito quando é exercido um direito subjetivo fora dos limites e regras da boa fé, dos bons costumes e em desconformidade com o fim social e económico para que a lei conferiu aquele direito⁷⁷.

A regra geral de direito privado português é o artigo 334.º do Código Civil que estatui que “*é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito*”.

Contudo, a ilegitimidade não resulta da violação formal de qualquer preceito legal concreto, mas da utilização manifestamente anormal, excessiva, do direito.

De um modo geral o exercício abusivo de um direito pode conduzir à restauração natural – eliminatória dos efeitos do ato abusivo –, a obrigação de indemnizar ou a invalidade do ato ou do negócio realizados⁷⁸.

O legislador do CSC criou uma norma específica para situações de abuso de direito. Segundo a al. b) do n.º1 do art. 58.º são consideradas deliberações abusivas as que “*sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos*” (art.º 58.º n.º 1 al. b) do CSC).

Neste sentido retira-se que as deliberações abusivas configuram uma situação que confere vantagens especiais e não gerais, isto é, que interessam única e exclusivamente a determinado sócio e não ao conjunto total dos sócios⁷⁹.

77 PRATA, Ana – Dicionário Jurídico. 4.ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005, p. 13

78 Assim “*quer no domínio do CC de 1867, quer na conceção objetivista consagrada no artigo 334 do CC atual, um ato é abusivo quando praticado com intuito diverso do fim social ou económico do respetivo direito*”, como se decidiu no acórdão do STJ, no Proc. 063813, de que foi relator - Ludovico da Costa, a 21-04-1972.

79 FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto - Deliberações de Sociedades Comerciais. Coimbra: Edições

Invalidade das Deliberações Sociais

A este respeito, decidiu-se no Ac. do TRP – Proc. 0012487 – Senra Malgueiro – 23-01-1979 que *“em matéria de deliberações sociais, o abuso de direito tem lugar quando a deliberação, em vez de ser tomada no interesse social, o é no exclusivo interesse dos sócios que a aprovam ou de terceiros, atribuindo-lhes vantagens sociais em prejuízo da sociedade ou de outros sócios”*.

Lato sensu, por deliberação abusiva entender-se-á aquela que tem o intuito de atribuir vantagens ao sócio “abusador” em detrimento da sociedade “abusada”.

Neste âmbito, Antónimo Menezes Cordeiro faz a distinção entre votos abusivos e votos emulativos⁸⁰. Os primeiros *“traduzem uma atuação fora da permissão jurídica”* sendo que *“não se trata de abuso de direito mas, simplesmente, de falta de direito”*. Já os votos emulativos referem-se simplesmente a votos que *“não podem prosseguir finalidades «extra-societárias»”*. De referir que de acordo com o Direito Romano, os atos emulativos pretendem provocar danos gratuitos a outrem⁸¹.

Na parte final do art.º 58.º n.º 1 al. b) do CSC encontramos a expressão *“a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos”*, isto é, *“não ocorre violação do artigo 58 n.º 1 al. b) ... se não se prova nem o propósito de através da deliberação social conceder vantagens aos sócios que aprovaram a deliberação, nem que da deliberação resultaram prejuízos para a sociedade ou para os sócios, não sendo, consequentemente anulável tal deliberação”* (STJ – Proc. 084702 – Pais de Sousa – 16-04-1996).

O art. 58.º n.º 1 al. b) do CSC abarca as situações nele previstas; coloca-se por isso a questão de saber se esta norma esgota o abuso de direito em matéria de deliberações sociais. A resposta da doutrina e da jurisprudência a esta questão é negativa: o regime geral do abuso de direito continua a aplicar-se, as demais situações que padeçam de abuso de direito serão remetidas para a al. a) do mesmo preceito ou, segundo alguma jurisprudência, para a alínea d) do n.º1 do art. 56.º em caso de violação dos bons costumes.

Neste último sentido decidiu o STJ no Proc. 079811 de que foi relator Raúl Mateus, a 07-01-1993: *“III - Têm vindo a ser acolhidas duas conceções de abuso de direito: uma objetiva e outra subjetiva - artigo 334 do CC e artigo 58 , n.º 1 al. b) do CSC.*

Almedina, SA, 2005, p. 666; CUNHA, Paulo Olavo – Direito das Sociedades Comerciais, 2ª ed., Coimbra: Edições Almedina, SA, 2006, p. 541

80 CORDEIRO, António Menezes – SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais, Coimbra: Edições Almedina, SA, 2009, p. 210

81 CORDEIRO, António Menezes – SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais, Coimbra: Edições Almedina, SA, 2009, p. 210

Invalidade das Deliberações Sociais

IV - O abuso de direito, configurado no artigo 56, n.º 1, al. d) do CSC - abuso de direito de voto por parte do sócio ou sócios que aprovaram a deliberação contrária aos bons costumes - prescinde da consciência por banda desse sócio ou sócios, do excesso praticado.

V - Deste modo, sendo a deliberação claramente contrária aos bons costumes, tem a mesma de ser tida por nula (artigo 56, n.º 1, al. d) do CSC)”.

Secção IV

Direito à Informação

Ainda no âmbito da anulabilidade da deliberações importa atender ao caso particular do direito à informação, mormente quando este não é cumprido, levando à necessária invalidade da deliberação. Antes de mais será importante referir que de acordo com a al. c) do n.º 1 do art.º 21.º do CSC, sob a epígrafe “Direitos dos sócios”, *“todo o sócio tem direito (...) a obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato”*, estabelecendo-se aqui o direito geral à informação. O direito à informação é concretizado através dos art.ºs 214.º a 216 do CSC para a sociedades por quotas e 288.º a 293.º do CSC para as sociedades anónimas⁸².

Posto isto, e referindo-me mais concretamente à questão da anulabilidade, refere o art.º 58.º do CSC na alínea c) do seu n.º 1 que quando as deliberações não tenham sido precedidas dos elementos mínimos de informação são passíveis de ser anuladas.

O sentido de falta de informação apresentado acima é completado com o n.º 4 do art.º 58.º do CSC, sendo que é aquele número que identifica os elementos mínimos de informação que deverão preceder a deliberação, como sejam as menções exigidas pelo art.º 377.º n.º 8 do CSC e a colocação de documentos para exame dos sócios no local e durante o tempo prescritos pela lei ou pelo contrato.

Estabelece o n.º 8 do art.º 377.º do CSC que:

1. O aviso convocatório deve mencionar claramente o assunto sobre o qual a deliberação será tomada;
2. Que quando este assunto for a alteração do contrato, deve mencionar as cláusulas a modificar, suprimir ou aditar e o texto integral das cláusulas propostas ou a indicação de que tal texto fica à disposição dos acionistas na sede social, a partir da data da publicação, sem prejuízo de na assembleia serem propostas pelos sócios redações diferentes para as mesmas cláusulas ou serem deliberadas alterações de outras cláusulas que forem necessárias em consequência de alterações relativas a cláusulas mencionadas no aviso.

Estas são as menções mínimas que devem compor a convocatória tanto para as sociedades anónimas como para as sociedades por quotas⁸³.

Ainda sobre os elementos mínimos, dispõe o art.º 94.º do CSC sobre a convocatória para a redução

82 CORDEIRO, António Menezes – CSC Anotado, Coimbra: Almedina, 2012, p. 237

83 Por força do art.º 248.º n.º 1 al. b) do CSC

Invalidade das Deliberações Sociais

de capital e o art.º 100.º n.º 4 do CSC sobre a convocatória para a fusão.

Quanto à documentação a colocar à disposição dos sócios tem-se o relatório de gestão e documentos de prestação de contas – art.º 263.º do CSC para as sociedades por quotas e o art.º 289.º do CSC para as sociedades anónimas.

Através do que foi apresentado até agora percebe-se claramente a necessidade de anular deliberações cuja informação não tenha sido cabalmente posta à disposição dos sócios, até porque sem informação não há voto convicto, isto é, por forma a votarem em consciência, os sócios terão de ter conhecimento das matérias que vão à discussão em sede de assembleia, sendo que para este efeitos devem ter acesso à informação necessária para formar a sua vontade e consequente sentido de voto.

De salientar ainda que na assembleia geral o acionista pode requerer que lhe sejam prestadas informações verdadeiras, completas e elucidativas que lhe permitam formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação, sendo que tais informações devem ser prestadas pelo órgão da sociedade que para tal esteja habilitado. Esta informação só podem ser recusadas se a sua prestação puder ocasionar grave prejuízo à sociedade ou a outra sociedade com ela coligada ou violação de segredo imposto por lei – art.º 290.º do CSC.

Contudo, se a informação solicitada no decorrer da assembleia for injustificadamente recusada a deliberação será anulável⁸⁴, sendo certo que caberá ao sócio interessado o ónus da prova da falta de informação relevante.

No que à anulabilidade da deliberações por falta de informação respeita, encontramos na nossa jurisprudência, a título exemplificativo, os seguintes casos:

TRL – Proc. 0062631 – Joaquim Dias – 2/12/1992

Não disponibilização da documentação relativa à prestação de contas

“Se o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas não se encontram patentes aos sócios da sociedade por quotas na sede da sociedade, durante as horas de expediente, a partir do dia em que foi expedida a convocação para a assembleia destinada a apreciá-los, e se cada sócio não foi avisado desse facto na própria convocatória, verifica-se irregularidade formal da convocação que tornam anuláveis as deliberações que forem aprovadas nessa assembleia.

A lei visa assegurar não só o exercício do direito à informação dos sócios, mas também garantir a publicidade de certos atos sociais e o respeito pelo princípio da igualdade de tratamento de todos

84 Art.º 290.º n.º 3 do CSC

Invalidade das Deliberações Sociais

os sócios.

Uma coisa é os documentos serem enviados para o domicílio dos sócios, prática não imposta por lei alguma, e outra é o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas se encontrarem patentes a todos os sócios na sede da sociedade durante as horas de expediente.”

STJ – Proc. 085732 – Oliveira Branquinho – 16/05/1995

Não indicação de destituição de gerente

“I - O disposto no artigo 396 do Código de Processo Civil visa a obstar aos efeitos danosos da execução de uma deliberação, pelo que o que interessa não é, para os fins da providência, apenas o momento da execução da deliberação, mas a eventualidade dos danos que dessa execução advenham e esses podem produzir-se e continuar a produzir-se enquanto a deliberação se mantenha eficaz porque não suspensa.

II - Assim, uma deliberação a destituir um gerente, se, quanto ao efeito constitutivo dessa qualidade e da "situação" é instantânea, não deixa de poder gerar danos também esparsos no tempo, o que pode suceder com a destituição aqui em causa.

III - Não constando da convocatória da assembleia a destituição do gerente e não tendo havido unanimidade na votação para essa irregularidade ser sanada, nos termos do artigo 54, ns. 1 e 2 do Código das Sociedades Comerciais, ela mantém-se sendo a deliberação anulável.

IV - Não se provando um dos requisitos da suspensão - a nocividade provável e de grau apreciável da deliberação - não pode ser a mesma suspensão nos termos do artigo 396, n. 1 do Código de Processo Civil, não bastando os demais requisitos.”

STJ – Proc. 98A005 – Cardona Ferreira – 17/02/1998

Falta de disponibilidade informativa

“I - Deliberação em assembleia geral societária sem prévia disponibilidade informativa pode conduzir a anulação do que se tiver deliberado.

II - O sócio que alegue falta de informação tem ónus de prova de que a informação adequada lhe foi negada.

III - Se a sociedade não disponibilizou o conhecimento de documentação que não esteve à sua disposição antes da assembleia geral, não é injustificado o facto de não ter viabilizado aquela disponibilidade.”

Secção V

Consequências

Recordando o art.º 58.º n.º 1 do CSC, este encerra dois grandes tipos de vícios que geram anulabilidade, sendo eles: a violação da lei e do contrato de sociedade e o abuso de direito; e a violação do direito à informação.

Todas as situações descritas no n.º 1 do aludido artigo são passíveis de ser declaradas anuladas se bem que o caso especial da violação do direito à informação poderá ser apreciado através de inquérito judicial à sociedade.

Neste sentido desenvolvem-se abaixo as consequências atinentes aos vícios em questão.

A) Ação de Anulação

Estabelece o art 59.º do CSC, sob a epígrafe ação de anulação que:

“1 - A anulabilidade pode ser arguida pelo órgão de fiscalização ou por qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente.

2 - O prazo para a proposição da ação de anulação é de 30 dias contados a partir:

- a) Da data em que foi encerrada a assembleia geral;*
- b) Do 3.º dia subsequente à data do envio da ata da deliberação por voto escrito;*
- c) Da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória.*

3 - Sendo uma assembleia geral interrompida por mais de quinze dias, a ação de anulação de deliberação anterior à interrupção pode ser proposta nos 30 dias seguintes àquele em que a deliberação foi tomada.

4 - A proposição da ação de anulação não depende de apresentação da respetiva ata, mas se o sócio invocar impossibilidade de a obter, o juiz mandará notificar as pessoas que, nos termos desta lei, devem assinar a ata, para a apresentarem no tribunal, no prazo que fixar, até 60 dias, suspendendo a instância até essa apresentação.

5 - Embora a lei exija a assinatura da ata por todos os sócios, bastará, para o efeito do número anterior, que ela seja assinada por todos os sócios votantes no sentido que fez vencimento.

6 - Tendo o voto sido secreto, considera-se que não votaram no sentido que fez vencimento apenas

Invalidade das Deliberações Sociais

aqueles sócios que, na própria assembleia ou perante notário, nos cinco dias seguintes à assembleia tenham feito consignar que votaram contra a deliberação tomada.”

Deste artigo retira-se que o regime da anulabilidade – exposto no art.º 59.º do CSC – fixando a legitimidade para a ação de anulação, o prazo para a sua propositura e a sua contagem.

Do artigo pode-se retirar que o vício poderá ser sanado caso não seja tempestivamente impugnada a deliberação por quem de direito.

Sendo interposta ação de anulação, cumprindo-se o pressupostos constantes do artigo acima referido, enquanto não houver sentença que anule a deliberação em causa os gerentes, administradores ou diretores têm a obrigação de agir com a diligência de um gestor criterioso – art.º 64.º do CSC - devendo cumprir aquela deliberação⁸⁵.

Proferida que seja a sentença que declara a deliberação anulada, a sua existência cessará retroativamente.

B) Inquérito Judicial à Sociedade

Como modo de garantir o direito à informação, o CPC apresenta nos seus art.º 1048.º e ss. o processo de inquérito judicial à sociedade. Enquanto meio de tornar efetivo o direito à informação dos sócios – genericamente consagrado no artigo n.º 21.º n.º 1 c) do CSC –, quando ao sócio é recusado o exercício de tal direito, nomeadamente por lhe ter sido recusada a informação ou por ter recebido informação falsa, incompleta ou não elucidativa, ou quando for de presumir que a informação não será prestada (181.º n.º 6, 216.º e 292.º n.º 1 e 6 do CSC), este processo pode ser requerido pelos sócios de uma sociedade relativamente aos livros, documentos, contas e papéis da mesma⁸⁶.

Neste sentido, resume bem o Ac. do STJ, proc. 03B1995, com o relator Luís Fonseca de 08-07-2003, ao sumariar o seguinte:

“I- O sócio tem direito a obter informações sobre a vida da sociedade.

II- O sócio a quem tenha sido recusada informação ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade.

(...)”

Mais especificamente referem os arts. 181.º n.º 6, 216.º e 292.º que:

“Artigo 181.º

⁸⁵ Vide art.ºs 246.º, 373.º n.º 2 e 72.º n.º 4 todos do CSC

⁸⁶ PRATA, Ana – Dicionário Jurídico. 4.ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005, p. 645

Direito dos sócios à informação

(...)

6 - No caso de ao sócio ser recusado o exercício dos direitos atribuídos nos números anteriores, pode requerer inquérito judicial nos termos previstos no artigo 450.º”;

“Artigo 216.º

Inquérito judicial

1 - O sócio a quem tenha sido recusada a informação ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade.

2 - O inquérito é regulado pelo disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 292.º”; e

“Artigo 292.º

Inquérito judicial

1 - O acionista a quem tenha sido recusada informação pedida ao abrigo dos artigos 288.º e 291.º ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade.

(...)

6 - O inquérito pode ser requerido sem precedência de pedido de informações à sociedade se as circunstâncias do caso fizerem presumir que a informação não será prestada ao acionista, nos termos da lei.”

O processo de inquérito, por ser pesado e complicado de gerir para qualquer parte, somente deve ser instaurado quando tenha sido recusada informação nos termos dos arts. 214.º, 288.º e 291.º todos do CSC⁸⁷.

Assim, pode-se, por exemplo, concluir que a simples intenção de consultar os livros da sociedade não é suficiente para lançar mão ao inquérito judicial da sociedade⁸⁸.

No que à legitimidade respeita, estatui o n.º 1 do art.º 1048.º do CPC que o interessado que pretenda a realização de inquérito judicial à sociedade, nos casos em que a lei o permita, alega os fundamentos do pedido de inquérito, indica os pontos de facto que interesse averiguar e requer as providências que repute convenientes. Isto é, aquele que for titular do direito à informação pode requerer inquérito judicial à sociedade, observados os requisitos previstos na lei substantiva, ou

87 CORDEIRO, António Menezes – SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2009, p. 219

88 Neste sentido: Ac. TRE – Pita de Vasconcelos – 13-10-1994

Invalidade das Deliberações Sociais

seja, as situações que a lei o permite⁸⁹. Contudo situações haverão em que a lei permite que se requeira inquérito judicial à sociedade sem que o requerente seja titular do direito à informação, como sejam os casos estampados nos arts. 31.º n.º 3, 68.º n.º 2 e 450.º n.º 1 todos do CSC.

Na letra da lei pode ler-se que:

“Artigo 31.º

Deliberação de distribuição de bens e seu cumprimento

(...)

3 - Os membros da administração que, por força do disposto no número anterior, tenham deliberado não efetuar distribuições deliberadas pela assembleia geral devem, nos oito dias seguintes à deliberação tomada, requerer, em nome da sociedade, inquérito judicial para verificação dos factos previstos nalguma das alíneas do número anterior, salvo se entretanto a sociedade tiver sido citada para a ação de invalidade de deliberação por motivos coincidentes com os da dita resolução.”

e

“Artigo 68.º

Recusa de aprovação das contas

(...)

2 - Os membros da administração, nos oito dias seguintes à deliberação que mande elaborar novas contas ou reformar as apresentadas, podem requerer inquérito judicial, em que se decida sobre a reforma das contas apresentadas, a não ser que a reforma deliberada incida sobre juízos para os quais a lei não imponha critérios.”

Importa ainda ressaltar que por forma a requerer o inquérito é necessário comprovar a legitimidade – prova de qualidade de pessoa com legitimidade para o ato – bem como da recusa de informação, ou a prestação de informação incompleta, falsa ou não elucidativa – juntando os pedidos de informação efetuados.

Em termos processuais, e após a apresentação do pedido pelo(s) interessados e consequente citação da sociedade visada⁹⁰ – art.º 1048.º do CPC –, estabelece o art.º 1049.º que “o juiz decide se há

89 VAZ, Teresa Anselmo – Contencioso Societário. Lisboa: Petrony, 2006, p. 138

90 Neste particular será de ter em linha de conta que: tratando-se do caso previsto no art.º 31.º n.º 1 do CSC em que sendo a sociedade é a entidade requerente (embora por intermédio da administração), não deve o juiz citar a sociedade remetendo o processo para inquérito; e sendo o caso do art.º 68.º n.º 2 do CSC deverá ser nomeado um representante especial da sociedade (VAZ, Teresa Anselmo – Contencioso Societário. Lisboa: Petrony, 2006, p. 139 e 140)

Invalidade das Deliberações Sociais

motivos para proceder ao inquérito, podendo determinar logo que a informação pretendida pelo requerente seja prestada, ou fixa prazo para apresentação das contas da sociedade”, sendo que “se for ordenada a realização do inquérito à sociedade, o juiz fixa os pontos que a diligência deve abranger, nomeando o perito ou peritos que devem realizar a investigação, aplicando-se o disposto quanto à prova pericial”.

Por fim, o juiz pode ordenar: a destituição de pessoas cuja responsabilidade por atos praticados no exercício de cargos sociais tenha sido apurada; a nomeação de um administrador; ou a dissolução da sociedade, se forem apurados factos que constituam causa de dissolução, nos termos da lei ou do contrato, e ela tenha sido requerida. (art.º 292.º n.º 2 do CSC).

A este respeito importará atender aos n.ºs 3 a 5 do mesmo art.º, isto é:

“3 - Ao administrador nomeado nos termos previstos na alínea b) do número anterior compete, conforme determinado pelo tribunal:

- a) Propor e seguir, em nome da sociedade, ações de responsabilidade, baseadas em factos apurados no processo;*
- b) Assegurar a gestão da sociedade, se, por causa de destituições fundadas na alínea a) do número anterior, for caso disso;*
- c) Praticar os atos indispensáveis para reposição da legalidade.*

4 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, o juiz pode suspender os restantes administradores que se mantenham em funções ou proibi-los de interferir nas tarefas confiadas à pessoa nomeada.

5 - As funções do administrador nomeado ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 terminam:

- a) Nos casos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 3, quando, ouvidos os interessados, o juiz considere desnecessária a sua continuação;*
- b) No caso previsto na alínea b) do n.º 3, quando forem eleitos os novos administradores.”*

Outra situação em que também será concebível a aplicação do inquérito é se o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas não forem apresentados nos dois meses seguintes ao termo do prazo fixado no art.º 65.º n.º 5 do CSC – art.º 67.º n.º 1 do CSC.

Por fim, será ainda importante referir que o tribunal competente para dirimir o processo de inquérito é o tribunal de comércio apurado nos termos do art.º 89.º da LOFTJ.

Invalidade das Deliberações Sociais

Conclusão

As deliberações e seus demais ramos de estudo são assunto recorrente e de elevado interesse no seio do mundo empresarial, sendo que numa sociedade comercial a deliberação que resulta da assembleia geral constitui o modo mais perfeito e claro da expressão da vontade da sociedade.

Grosso modo, o presente trabalho teve na sua génese o interesse da sociedade nas deliberações sociais e a consequente formação da vontade social. Mais precisamente este estudo teve o propósito de compreender a invalidade das deliberações, através do estudo dos regimes da nulidade e da anulabilidade das deliberações sociais.

Julgado que o propósito a que me submeti se encontra cumprido cabe apresentar as conclusões que então alcancei.

Assim poder-se-á dizer que:

- enquanto a nulidade pode ser invocada a todo o tempo, independentemente de impugnação, a anulabilidade tem de ser declarada pelo tribunal em ação intentada para o efeito;
- regra geral, e ao contrário do que acontece no direito civil, a invalidade das deliberações sociais é sustentada pela anulabilidade e não pela nulidade;
- são nulas as deliberações dos sócios: tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados; tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados a exercer esse direito, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto; cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios; cujo conteúdo, diretamente ou por atos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios;
- são anuláveis as deliberações que: violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, nos termos acima referidos, quer do contrato de sociedade; sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos; não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação;
- O regime da invalidade das deliberações assenta na distinção entre vícios ocorridos no

Invalidade das Deliberações Sociais

procedimento deliberativo (vícios de procedimento) e vícios do conteúdo da deliberação (vícios de conteúdo);

- o direito à informação tem por principal intuito a proteção dos sócios uma vez que estes necessitam de informação que os capacitem a exercer conscientemente os seus direitos, como sejam o de votar, impugnar deliberações sociais, acompanhar a vida da sociedade e sua gestão.

Invalidade das Deliberações Sociais

Fontes (Jurisprudência)

STJ – Proc. 04A1519 - Lopes Pinto - 13-05-2004

STJ – Proc. 074629 – Gama Prazeres – 02-06-1987

STJ – Proc. 075707 – Mário Afonso – 23-03-1988

STJ – Proc. 079811 – Raúl Mateus – 07-01-1993

RPT – Proc. 9920391 – Afonso Correia - 13-04-1999

STJ – Miranda Gusmão - 03-02-2000

STJ – Proc. 05B3320 - Oliveira Barros – 15-12-2005

RPT – Proc. 9340493 – Sousa Leite - 13-01-1994

TRL – Proc. 0090162 - Ferreira Girão - 10-11-1994

STJ – Proc. 99A333 – Torres Paulo – 04-05-1999

REV – Proc. 1464/06-3 – Gaito das Neves – 26-10-2006

TRL – Proc. 0001423 – Afonso de Melo – 04-04-1989

TRL – Proc. 0079688 – Salazar Casanova – 18-12-2002

STJ – Proc. 077755 – Pinto Ferreira – 31-10-1989

Invalidade das Deliberações Sociais

TRP – Proc. 0031222 – Moreira Alves – 02-11-2000

STJ – Proc. 063813 - Ludovico da Costa – 21-04-1972

TRP – Proc. 0012487 – Senra Malgueiro – 23-01-1979

STJ – Proc. 084702 – Pais de Sousa – 16-04-1996

STJ – Proc. 083080 – Carlos Caldas – 27-04-1993

STJ – Proc. 96A697 – Martins da Costa – 04-12-1996

STJ – Proc. 087185 – Lopes Pinto - 12-12-1995

STJ – Proc. 062878 – Ludovico da Costa – 20-02-1970

TRL – Proc. 0062631 – Joaquim Dias – 2/12/1992

STJ – Proc. 085732 – Oliveira Branquinho – 16/05/1995

STJ – Proc. 98A005 – Cardona Ferreira – 17/02/1998

STJ – Proc. 03B1995 – Luís Fonseca – 08-07-2003

TRE – Pita de Vasconcelos – 13-10-1994

Bibliografia

(Doutrina)

- ALMEIDA, António Pereira de – Sociedades Comerciais – Valores Mobiliários e Mercados. Coimbra: Coimbra Editora, 2011
- ANTUNES, João de Matos, LIMA, Pires de – CC Anotado, vol. I, 4ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2010
- ASCENSÃO, José Oliveira – Direito Comercial, Sociedades Comerciais. Lisboa, 2000
- ASCENSÃO, José de Oliveira - Invalidades das Deliberações dos Sócios (AAVV, Problemas do Direito das Sociedades). Coimbra: Edições Almedina, SA, 2002
- CORDEIRO, António Menezes – CSC Anotado, Coimbra: Almedina, 2012
- CORDEIRO, António Menezes – Manual de Direito das Sociedades – Vol. I. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2007
- CORDEIRO, António Menezes – SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais, Coimbra: Edições Almedina, SA, 2009
- CORREIA, Luís Brito – Direito Comercial (Deliberações dos Sócios) AAFDL 3º Vol., Coimbra: Edições Almedina, SA, 1993
- CUNHA, Paulo Olavo – Direito das Sociedades Comerciais, 2ª ed., Coimbra: Edições Almedina, SA, 2006
- FRADA, Manuel A. Carneiro da – Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades – Novas Perspetivas do Direito Comercial. Coimbra: Edições Almedina, SA, 1988
- FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto - Deliberações de Sociedades Comerciais. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005
- FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto – Curso de Direito Comercial, 5.ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2004
- FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto – Deliberações dos Sócios. Coimbra: Edições Almedina, SA, 1993
- MAIA, Pedro – Deliberações dos Sócios – AAVV, Estudos de Direito das Sociedades, 6.ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2003
- MAIA, Pedro – Deliberações dos Sócios, in Estudos de Direito das Sociedades, 10.ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2010

Invalidade das Deliberações Sociais

- MAIA, Pedro – Invalidade de Deliberação Social por Vício de Procedimento, ROA 61.º-II, 2000
- OLAVO, Carlos – Impugnação das Deliberações Sociais, CJ XXIII, 1988 3
- PINTO, Carlos Alberto da Mota – Teoria Geral do Direito Civil. 4ª ed.. Coimbra: Coimbra Editora, 2012
- PRATA, Ana – Dicionário Jurídico. 4.ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005
- VAZ, Teresa Anselmo – Contencioso Societário. Lisboa: Petrony, 2006
- VASCONCELOS, Pedro Pais de – A Participação Social nas Sociedades Comerciais. 2ª ed.. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2006
- VENTURA, Raúl – Alteração do Contrato de Sociedades – Comentário ao CSC. Coimbra: Edições Almedina, SA, 1986
- VENTURA, Raúl – Novos Estudos Sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Coletivo. Coimbra: Edições Almedina, SA, 1994
- XAVIER, Vasco da Gama Lobo Xavier – Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas. Lisboa: Atlântida Editora, 1978
- XAVIER, Vasco da Gama Lobo – Invalidade e Ineficácia das Deliberações Sociais no Projeto de Código das Sociedades, 1985
- XAVIER, Vasco da Gama Lobo – Temas de Direito Comercial – O Regime das Deliberações Sociais no Projeto do Código das Sociedades. Coimbra: Edições Almedina, SA, 1986